



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2019.0000967004**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003455-58.2019.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados MIGUEL ARCANJO MÁXIMO DE JESUS, FABIO FRANCISCO DA CRUZ e REINALDO VICENTE DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANILO PANIZZA (Presidente) e LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

**MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 10.519**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003455-58.2019.8.26.0000**

**COMARCA: ITAPETININGA**

**AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGRAVADOS: MIGUEL ARCANJO MÁXIMO DE JESUS E OUTROS**

Julgador de Primeiro Grau: *Miguel Alexandre Correa França*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Reintegração de posse – Pedido liminar indeferido pelo juízo de primeira instância – Inexistem provas suficientes que justifiquem a retirada abrupta dos moradores (não restou comprovado o periculum in mora) – Ausência de solução habitacional adequada e definitiva a possibilitar a imediata reintegração do imóvel – Configuração de situação de vulnerabilidade social – Direito à moradia garantido pela Constituição Federal (art. 6º e art. 182, CRFB) e por tratado internacional de direitos humanos (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – art. 11) – Como a ação foi ajuizada em face de “grupo de invasores Sem Terra”, mostra-se necessária a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública para intervirem no processo – No caso da Defensoria, a intimação ocorrerá para que, se for o caso, possa atuar tanto como representante dos ocupantes do imóvel quanto na condição de *custus vulnerabilis* (art. 554, §1º, CPC/2015) – Precedente desta Câmara de Direito Público – Manutenção da decisão agravada – Desprovisionamento do recurso.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo da ação de reintegração de posse nº 1005241-43.2019.8.26.0269, indeferiu a tutela provisória de urgência.

Narrou a agravante, em síntese, que é proprietário do imóvel objeto da matrícula nº 38.247 do Registro de Imóveis de Itapetininga, o qual foi invadido por “invasores Sem Terra”, sem qualquer autorização do Poder Público, o que configuraria esbulho possessório. Aduziu que não há proteção possessória em favor dos ocupantes, uma vez que, em se tratando de bem público, não há posse, mas mera detenção, nos termos da Súmula nº 619 do Superior Tribunal de Justiça.

Requeru a antecipação da tutela recursal para a concessão da liminar de reintegração de posse, confirmando-se ao final, com o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

Em despacho de fls. 16/17 foi indeferido o pedido de tutela antecipada recursal, tendo em vista a ausência de *periculum in mora* da situação narrada.

Contraminuta ao agravo de instrumento por parte de Fábio Francisco da Cruz às fls. 20/24 e por parte de Reinaldo Vicente de Souza às fls. 31/32, ambas pugnando pelo desprovimento do recurso interposto.

Em parecer (fls. 38/39), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso, sob o argumento de que “(...) *não há que se falar em posse velha ou posse nova, pois esta não existe em relação a bens públicos. Aliás, outra não poderia ser a solução diante do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado*”.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifica-se, da leitura dos autos do processo nº 1005241-43.2019.8.26.0269, que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ajuizou ação de reintegração de posse alegando que um “*grupo de invasores Sem Terra*” liderados por Miguel Arcanjo Máximo de Jesus, Reinaldo Vicente de Souza e Fábio Francisco da Cruz teriam invadido e avançado, no âmbito do imóvel de matrícula nº 38.247 do Registro de Imóveis de Itapetininga, “*sobre uma faixa de aproximadamente trinta metros em sentido perpendicular e mais de trezentos metros em sentido paralelo à citada estrada de servidão*” (fl. 02 dos autos originários).

O ente público estadual, alegando a ocorrência de esbulho possessório, fundamentado em vistoria técnica realizada pela Unidade de Pesquisa e Desenvolvimento de Itapetininga (Ofício APTA 27/2019 – fls. 11/13 dos autos de origem), requereu a reintegração de posse do referido imóvel, tendo pleiteado liminarmente a tutela de urgência de natureza antecipada.

Após a realização de audiência tendente à conciliação das partes, foi indeferido pelo juízo a quo o pedido liminar sob os seguintes fundamentos (termo de audiência em que também consta a decisão agravada à fl. 14 dos autos):

*“INDEFIRO o pedido formulado, pois a testemunha ouvida e responsável pelo local informou que o acampamento está na área desde antes de junho de 2017, denotando-se que a posse é superior a ano e dia, razão pela qual dispensa a oitiva das demais testemunhas.”*

Embora se reconheça que inexistente posse de bem público pelos particulares ocupantes da área em questão (mas mera detenção), não foram apresentadas provas suficientes que justifiquem a retirada abrupta dos agravados.

A par da questão de a ocupação ter sido iniciada em julho de 2016 (conforme consta do Ofício APTA 27/2019, que menciona Boletim de Ocorrência lavrado na data – fls. 11/13 dos autos de origem – e do depoimento prestado por Carlos Frederico de Carvalho Rodrigues em audiência – fl. 14 do agravo) a agravante não acostou aos autos elementos que demonstrem concretamente a alegação de que as moradias em questão estariam impedindo a prestação de seus serviços públicos.

As informações apresentadas no Ofício APTA 27/2019 já mencionado (fls. 11/13 dos autos originários) não se prestam a justificar a urgência da desocupação de forma liminar, uma vez que a suposta afetação de parceria de estudos técnicos entre a UPD Itapetininga e a Cooperativa de Plantadores de Cana do Estado de São Paulo não restou demonstrada, em face da extensão do terreno e dos apenas esquemas gráficos inseridos em imagens aéreas (fl. 16 dos autos da reintegração).

A realidade fática da situação impede, assim, que a reintegração seja liminarmente deferida, uma vez que o *periculum in mora* não restou cabalmente demonstrado. Em julgado desta E. Corte a respeito do tema aqui tratado, que não reformou decisão que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse, constou que:

*“A bem lançada decisão deve ser mantida intacta por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora integralmente adotados como razão de decidir.*

***Muito embora não se discuta que o imóvel se trata de área pública, impossível ignorar a realidade fática. O argumento de que a demora no provimento jurisdicional acarretará à agravante, por si só, dano de difícil reparação, não se sustenta.***

***Vê-se das fotos acostadas que no local foram erguidos prédios urbanos, os quais, em análise perfunctória, própria para o momento, contam com ligações de água e luz. Há até uma borracharia sendo certo ainda que há, pelo proprietário, recolhimento de ISS desde 2006 (fls. 105/115).”***  
(TJSP; Agravo de Instrumento 0259791-33.2011.8.26.0000; Relator (a): Angelo Malanga; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/04/2012; Data de Registro: 21/04/2012) (Destaquei)

Observa-se, nessa linha, que no local foi constituída verdadeira comunidade de várias famílias, uma vez que o relato trazido pelo Ofício APTA 27/2019 também informa que constam “160 barracos” e o “plantio de roças de feijão, hortaliças e áreas capinadas”. Desse modo, as moradias, apesar de precárias, contam com ligamentos de água fornecidos pelo Poder Público municipal e com estrutura de uma comunidade, conforme informa a comunicação em questão:

*“Ocorre sim, que a prefeitura municipal de Itapetininga incentiva a permanência desses desvalidos e marginais no acostamento da estrada, ao fornecer e distribuir água de forma regular para os mesmos, entre outras ações ditas de 'assistências sociais!'.”*

Não se pode ignorar a situação de vulnerabilidade social em que se encontram os ocupantes do imóvel objeto da disputa, considerando também as

fotografias acostadas aos autos originários (fls. 16/19 e fls. 66/69).

Cumpra registrar, dessa maneira, que o direito à moradia está garantido pela Constituição Federal (art. 6º, *caput*), havendo especial obrigação destinada ao poder público municipal de ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da garantia do bem-estar de seus habitantes (art. 182, *caput*). O direito à moradia adequada também vem contemplado em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte, tal como Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 11<sup>1</sup>).

Nessa linha, a remoção forçada deve ser adotada apenas como última medida possível, considerando a violência ínsita a esta, e somente em conjunto com a inserção dos ocupantes em programas habitacionais definitivos que garantam o direito à moradia digna, conforme prevê o Comentário Geral nº 07 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

*“16. Os desalojamentos não devem ter como resultado que os indivíduos fiquem sem casa ou vulneráveis a outras violações de direitos humanos. No caso em que as pessoas afetadas não sejam capazes de assegurar a sua própria subsistência, o Estado Parte deve tomar todas as medidas necessárias, usando o máximo de recursos disponíveis, para assegurar um domicílio alternativo, um assentamento ou acesso a terras produtivas.”*

Aponta-se, por fim, a necessidade de que seja dado cumprimento ao que dispõe o art. 554, parágrafo 1º, do CPC/2015, *in verbis*: “No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública”.

Assim, uma vez que a agravante ajuizou a reintegração de posse em face de “grupo de invasores sem terra”, extrai-se a necessidade de intimação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo para que possa, se for o caso, atuar tanto como representante dos ocupantes do imóvel quanto na condição de *custus vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis). No mesmo sentido deve ocorrer a intervenção do Ministério Público, na medida em que a referida norma processual exige sua atuação em litígios coletivos na qualidade de *custus legis* (fiscal da lei).

A respeito do tema, colacionam-se precedentes desta Corte que reconhecem a legitimidade do Ministério Público e da Defensoria Pública para atuarem em litígios possessórios coletivos, principalmente, quanto ao último órgão, quando envolvam pessoas em situação de vulnerabilidade:

<sup>1</sup> “ARTIGO 11 – 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.”

*“Agravado de instrumento. Reintegração de posse. Litígio coletivo. Ação de força velha espoliativa. Inobservância das regras dos artigos 554 e 565 do CPC. Processo anulado para que seja facultada a intervenção do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como para que tenha oportunidade à audiência de mediação prevista em lei. Agravado de instrumento provido. Agravado interno prejudicado.”* (TJSP; Agravado Interno Cível 2234166-16.2018.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Suzano - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 11/04/2019)

*“Agravado de instrumento. Ação de reintegração de posse. Decisão que não recebeu apelação interposta pela Defensoria Pública, sob fundamento de ilegitimidade para recorrer. Questão dos autos ultrapassa discussão entre particulares sobre bens disponíveis. Há mais de duas mil famílias ocupando o imóvel, pleiteando direito à moradia. Objeto da demanda envolve direitos humanos, cuja promoção é atribuição da Defensoria Pública. CPC/2015 prevê participação obrigatória da recorrente em ações como a dos autos. Inteligência do artigo 5º, VI, da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e artigos 185, 554, §1º e 565, §2º CPC/2015. Processamento do recurso de apelação também em seu efeito suspensivo. Probabilidade de prejuízo irreparável aos ocupantes da área. Área declarada de utilidade pública para fins de desapropriação. Aplicação do princípio geral de cautela e atendimento aos fins sociais da propriedade. Inteligência do artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Agravado provido.”* (TJSP; Agravado de Instrumento 2182566-58.2015.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2016; Data de Registro: 09/05/2016) (Destaquei)

Na esteira do quanto aqui exposto, há precedente desta 1ª Câmara de Direito Público a seguir colacionado que entendeu pela impossibilidade de abrupta desocupação de imóvel público quando ausente comprovação de urgência e situação de vulnerabilidade verificada:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Reintegração de posse – Pedido liminar indeferido pelo juízo de primeira instância – Determinação de readequação do valor da causa e indeferimento do pedido de expedição de ofícios a órgão*

*público – Irresignação – O artigo 1.015 do CPC/2015 estabeleceu rol taxativo de matérias a serem impugnadas em sede de agravo de instrumento – Valor da causa e indeferimento de provas não consta em tal previsão – Taxatividade mitigada pelo STJ (REsp nº 1.696.396/MT) em casos de urgência, o que não restou demonstrado – Mesmo assim, a jurisprudência do STJ considera que "Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor." (REsp 1230839/MG) – Cabe à parte autora (art. 373, inciso I, CPC/15) trazer aos autos elementos que demonstrem a imprescindibilidade das obras no local, bem como a irregularidade da ocupação, prescindindo da intervenção do Juízo para expedição de ofício à ARTESP – Quanto à liminar de reintegração de posse, estão ausentes provas suficientes que justifiquem a retirada abrupta dos moradores (não restou comprovado o periculum in mora) – Providência de citação pessoal dos ocupantes encontrados no local e de citação por edital (art. 554, §1º, CPC/2015) pendente de cumprimento nos autos de origem – Ausência de solução habitacional adequada e definitiva a possibilitar a imediata reintegração do imóvel – Direito à moradia garantido pela Constituição Federal (art. 6º e art. 182, CRFB) e por tratado internacional de direitos humanos (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – art. 11) – Manutenção da decisão agravada – Desprovisionamento do recurso." (TJSP; Agravo de Instrumento 2141694-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2019; Data de Registro: 03/10/2019)*

Portanto, o caso é de manutenção da decisão agravada.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida<sup>2</sup>.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

**MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**  
**Relator**

<sup>2</sup> EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240.